

**PARECER Nº 1438/2021 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 401/2020/SESMA.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 18047/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 401/2020/SESMA, celebrado com a empresa GBBS LOG EIRELI.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com

parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 401/2020/SESMA, celebrado com a empresa GBBS LOG EIRELI, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses a contar de 25/08/2021 até 25/08/2022, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

***Lei nº 8.666/93:***

(...)

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.*

(...)

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

(...)

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de Sexto reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.*

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

## 5- DA ANÁLISE:

Conforme se observa, a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, justificada por escrito, e devidamente autorizada pela autoridade competente, *o que foi comprovado nos autos.*

O presente Termo Aditivo tem fundamento legal no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Para devidas instruções do processo em tela, o Núcleo de Contratos por meio do MEMO Nº 126/2021 solicitou manifestação do DSG/TRANSPORTE acerca da possibilidade de prorrogação do Contrato nº 401/2020. Ato contínuo, o DSG/DEAD/SESMA, através do o Memorando nº 607, que a empresa vem prestando serviços satisfatoriamente, dentro das expectativas, não tendo nada que desabone as suas condutas até o presente momento e existe a necessidade da continuidade dos serviços no transporte de pacientes que fazem Hemodiálise da SESMA, pelo que se manifestou favoravelmente à prorrogação do Contrato nº 401/2020.

Outrossim, o Núcleo de Contratos, por meio do Memo. nº 234/2021, solicitou a empresa GBBS LOG EIRELI manifestação também acerca da possibilidade de prorrogação do Contrato nº 401/2020. Por sua vez, a empresa, através do Of. n.º GC 065/2021, Considerando o bom relacionamento entre nossas empresas, vimos requerer a prorrogação contratual por igual período do inicialmente contratado (12 meses), conforme previsão contratual na Cláusula Vigésima Quarta e embasamento legal previsto no Inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93, a empresa também se manifestou favoravelmente a presente prorrogação.

Conforme análise nos autos, constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 401/2020/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 1377/2021 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do Aditivo (prorrogação por mais 12 meses), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

Por fim, e não menos importante, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor do aditivo.

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

## 6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato nº 401/2020/SESMA por mais 12 (meses) dias, a contar de 25/08/2021 à 25/18/2022, e análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, ENCONTRA AMPARO LEGAL. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto o Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 401/2020/SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

#### **7- MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 401/2020/SESMA com a empresa **GBBS LOG EIRELI, inscrita no CNPJ: 21.666.189/0001-26;**
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, é o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 25 de agosto de 2021.

À elevada apreciação superior.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA